

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS NO ÂMBITO DAS ESTRUTURAS SOCIETÁRIAS MEDIEVAIS

THE LIMITATION OF THE EQUITY LIABILITY OF PARTNERS IN THE FRAMEWORK OF MEDIEVAL CORPORATE STRUCTURES

VINÍCIUS LUIZ DE OLIVEIRA FARIA

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

SANDRA MACIEL-LIMA

Pesquisadora e docente do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

RESUMO

O presente artigo investiga como o costume de limitar a responsabilidade dos sócios surgiu e se desenvolveu na estrutura das sociedades comerciais medievais e de que forma foi delineado posteriormente no arcabouço das primeiras sociedades por ações. Por meio de pesquisa bibliográfica, descobriu-se que não é possível afirmar com certeza qual das espécies societárias medievais foi a primeira a convencionar a prática de limitar a responsabilidade patrimonial do sócio na Idade Média. Por outro lado, o exame individual das estruturas medievais serviu para revelar como essa técnica evoluiu de modo diferente em cada espécie societária. Constatou-se, igualmente, que fatores econômicos e políticos foram decisivos para o aperfeiçoamento/desenvolvimento desse método de mitigação de riscos no sentido de encorajar os capitalistas a investirem nas primeiras sociedades por ações. Em

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

mesmo sentido, pelo exame das primeiras companhias coloniais foi possível identificar como o princípio que limitava a responsabilização de sócios variou até atingir todas as categorias de sócios nas modernas sociedades por ações.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Comercial; Limitação da Responsabilidade Patrimonial do Sócio; Estruturas Societárias Medievais; Sociedade em Nome Coletivo; Sociedade em Comandita; Sociedade por Ações.

ABSTRACT

The present article investigates how the custom of limiting the responsibility of the partners arose and developed in the structure of the medieval commercial societies and in what form was later outlined in the framework of the first joint stock companies. Through a bibliographical research, it was found that it is not possible to say with certainty which of the medieval societal species was the first to agree to the practice of limiting the patrimonial responsibility of the partner in the Middle Ages. On the other hand, individual examination of medieval structures served to reveal how this technique evolved differently in each societal species. It was also observed that economic and political factors were decisive for the improvement / development of this method of risk mitigation to encourage capitalists to invest in the first joint stock companies. In the same sense, through the examination of the first colonial companies it was possible to identify how the principle that limited the liability of members varied until reaching all the categories of members in the modern societies by actions.

KEYWORDS: Commercial Law; Limitation of the Patrimonial Responsibility of the Partner; Mediaeval Societal Structures; Society in a Collective Name; Limited Partnership; Stock Company.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

INTRODUÇÃO

Há tempos o costume de limitar a responsabilidade se revelou um tema central do Direito. Atualmente, esse assunto se relaciona não só com as várias esferas do direito, mas também, e principalmente, com a Economia de modo geral. Por certo que nos tempos mais remotos da Antiguidade, devido as precariedades características do próprio sistema econômico, essa questão não foi um grande problema. Com o passar dos séculos, mais precisamente durante a Alta Idade Média, essa questão começa a ganhar proporção por força do desenvolvimento do comércio, do direito comercial e das estruturas societárias da Idade Média.

Tendo em vista a importância que essa técnica alcançou na modernidade, tanto no campo jurídico quanto no terreno econômico, o presente artigo pretende investigar, por meio de pesquisa bibliográfica, como o costume de limitar a responsabilidade dos sócios surgiu e se desenvolveu no âmbito das sociedades comerciais medievais e de que forma foi posteriormente delineado no arcabouço das primeiras sociedades por ações.

Tomar-se-á como ponto de partida desta investigação a Idade Média e as estruturas societárias desenvolvidas durante essa fase. Antes de apresentar o trabalho é necessário esclarecer que a maioria dos temas tratados neste artigo são demasiadamente controversos, em especial no que diz respeito às origens de certos institutos jurídicos.

2 O DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO, DO DIREITO COMERCIAL E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA SOCIETÁRIO NA IDADE MÉDIA

A Idade Média é o período da história situado entre a Antiguidade e o Renascimento. De modo geral, os historiadores subdividem essa época em Alta Idade Média (que tem início por volta do século V, com a queda do Império Romano e a formação dos reinos germânicos, até aproximadamente o século X, com a

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

consolidação do modo de produção feudal) e Baixa Idade Média (que se inicia aproximadamente entre os séculos IX e XII, com a crise do feudalismo e o renascer das cidades e do comércio, e vai até por volta do século XV, com a afirmação do capitalismo sobre o modo de produção feudal) (RENASCIMENTO, 1998).

A Baixa Idade Média foi uma época em que a maioria da população vivia no campo e retirava seu sustento da agricultura. A invasão dos bárbaros e a consequente queda do Império Romano resultaram numa grande depressão econômica nas cidades, fazendo com que muitos habitantes migrassem para o campo em busca de recursos e proteção¹. As condições sociais e econômicas da vida levaram à consolidação do modo de produção feudal. O modo de produção feudal caracterizava-se basicamente pelo trabalho na terra e pelo regime de servidão. O comércio e a atividade industrial durante a Baixa Idade Média eram pouco valorizados (RENASCIMENTO, 1998).

A Alta Idade Média, por outro lado, caracteriza-se como tempo de renascimento das cidades e da atividade comercial. Vários fatores contribuíram para o desenvolvimento econômico e social desse período. De modo geral, durante o feudalismo, o desenvolvimento de técnicas agrícolas proporcionou um aumento significativo da produção. O produto excedente passou a ser comercializado pelos proprietários em feiras na cidade; com o passar dos tempos, essas feiras aumentaram, estimulando o comércio e o crescimento das cidades. Formaram-se, ao redor das antigas muralhas das cidades, bairros (ou burgos) para manutenção da atividade comercial. As transações comerciais ficaram mais seguras. Aos poucos, as pessoas que se dedicavam ao comércio e ao artesanato foram se consolidando como uma nova classe social, substituindo a antiga ordem feudal. Como era de se esperar, com a melhora das condições ocorreu um aumento considerável da população nas

¹ Ao examinar o comércio medieval, Hodgett (1975, p. 48-60) constatou que os povos germânicos eram muito mais civilizados do que se pensava e que não chegaram a destruir as antigas estruturas administrativas e nem as rotas comerciais tradicionais. Na opinião desse autor, a atividade industrial e comercial, ainda que em escala menor, foi em grande parte preservada durante a Alta Idade Média. Esse fator foi fundamental para o renascimento do comércio e o crescimento das cidades, ocorridos durante a Baixa Idade Média.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

idades: muitas pessoas migraram para as cidades em busca de oportunidades e melhores condições de vida (RENASCIMENTO, 1998).

As primeiras cidades europeias a experimentarem uma significativa transformação no âmbito do comércio e na indústria situavam-se na península itálica: Veneza, Florença, Gênova, Pisa, Nápoles, Milão, Bolonha, Roma e outras. Embora sejam hipotéticos os motivos do desenvolvimento econômico ter ocorrido inicialmente nessa região, presume-se que o aumento demográfico causado pela imigração e pelo crescimento do número de nascimentos foi crucial para a expansão das cidades e, conseqüentemente, do mercado. A mão de obra disponível, bem como o número de ocupações e corporações², aumentou significativamente.

As cidades italianas tornaram-se centros comerciais independentes que, apesar do forte comércio urbano, tinham no tráfego ultramar a principal fonte de riquezas. Uma das possíveis causas para o aumento do número de feiras e de negócios nos portos foi a melhora das condições de segurança nas cidades: o progresso econômico possibilitou que parte dos recursos fossem empregados na segurança dos burgos.

Outro fator considerado pelos historiadores determinante para a expansão econômica das cidades italianas foi o movimento das Cruzadas entre 1095 e 1204. Essa espécie de guerra santa contra os muçumanos, promovida pela Igreja após o Papado ascender na Europa como poder internacional, serviu para expandir as rotas italianas com a China e fortalecer o comércio marítimo no Mediterrâneo (PIRENNE, 1982).

A Igreja, se por um lado condenava os lucros rápidos advindos do comércio, por outro era a instituição que mais se aproveitava das riquezas das cidades por meio

² As corporações de mercadores eram associações formadas por pessoas que exerciam a mesma profissão com o objetivo de monopolizar e regular certas atividades ou negócios. O papel das corporações foi fundamental no desenvolvimento do direito mercantil e do comércio medieval. Conforme assinalou Rocco (2003, p. 13-16), as corporações tinham várias funções, *i.e.*, organizavam as feiras e os mercados; enviavam cônsules para o estrangeiro para defender interesse de sócios; ajudavam os sócios quando esses eram afetados por algum infortúnio ou por alguma doença; cuidavam da segurança das comunicações e, principalmente, resolviam os problemas que surgiam entre os sócios.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

de dízimos e doações de mercadores cristãos afortunados. Os nobres, com medo da censura, até essa época, pouco ou nunca se envolviam nas atividades comerciais e industriais. Com o tempo, o comércio e a indústria, que tradicionalmente destinavam-se às camadas inferiores da sociedade, passaram a ser aos poucos financiados e praticados por pessoas de todas as classes: nobres, clérigos, artesãos, lojistas e viúvas, todos voltaram os olhos para os lucros comerciais. Conforme bem observou Hodgett (1975, p. 75-78) “O rendimento do capital, condizente com o risco maior, era consideravelmente mais alto do que o de investimento em propriedades territoriais [...]”. Em suma, no princípio do século XI, as cidades italianas já eram potências econômicas e forneciam especiarias básicas para todo Norte e Sul da Europa.

O aumento no volume das atividades comerciais e industriais demandava o investimento em empreendimentos cada vez mais vultosos. Dadas as circunstâncias históricas e comerciais, foi até natural o desenvolvimento de importantes técnicas societárias pelos mercadores italianos.

Para Requião (2013, p. 280):

[...] O processo de limitação de responsabilidade, que hoje domina o campo do direito comercial, formou-se lentamente na Idade Média. É de notar-se que o princípio ou preocupação de ocultação dos sócios parece não ter surgido somente do propósito de restrição e limitação da responsabilidade, mas como decorrência também da prática dos que, impedidos de comerciar, acobertavam-se mediante a organização de sociedade com outrem.

Na avaliação de Hodgett (1975, p. 75-78), as estratégias societárias utilizadas pelos italianos para financiar empreendimentos de grande escala foram fundamentais para colocá-los em posição de vantagem em relação a outras regiões da Europa, pois limitavam a responsabilidade do investidor e distribuía melhor os riscos do negócio³;

³ Hodgett (1975, p. 75-78) comenta sobre alguns contratos de sociedade criados na Idade Média para operações comerciais: “Na Itália, os mercadores logo desenvolveram técnicas para regulamentar os empreendimentos em sociedade. Nosso primeiro conhecimento acerca dessas sociedades deriva-se do cartulário de um notário genovês, Giovanni Scriba, que começou seus registros em 1156. Entretanto, tem-se argumentado que, em vista de expressões utilizadas em certos documentos venezianos, um tipo de contrato, a *comenda*, pode datar do século IX. A comenda era o tipo de contrato utilizado para o empreendimento financiado inteiramente por um mercador que permanecia em casa, o sócio investidor (*stans*), e no qual o sócio viajante (*tractator*) não investia nada, mas era recompensado pelo

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

sobre os contratos societários formados pelos italianos nesse período e seus efeitos no âmbito da responsabilidade patrimonial dos sócios comentou Hodgett:

[...] Esses contratos, além de definir as regras para a repartição dos lucros, limitavam a responsabilidade dos sócios no caso de perda, enquanto que na companhia a responsabilidade dos sócios era ilimitada. Foram tentadas várias maneiras de reduzir o risco. O empréstimo marítimo, que era distinto do empréstimo simples, já que sua restituição estava condicionada à chegada a salvo do navio, foi condenado pelo Papa Gregório IX em 1236. Logo após meados do século XII, foi substituído pelo *cambium maritimum*, no qual o ganho do emprestador estava encoberto na taxa de câmbio. Durante o século XIII, buscou-se continuamente uma solução para o problema do risco que as viagens comerciais inevitavelmente envolviam, mas os seguros não se tornaram comuns antes de 1300. O armador na Baixa Idade Média dava adiantamento ao embarcador, sujeito a um contrato que estabelecia que a restituição do empréstimo mais o frete venceriam apenas quando o navio chegasse a salvo em seu lugar de destino. Mas a cobertura não era total, pois o armador raramente propunha adiantar mais de 25 a 30% do valor da carga. Outro dispositivo para a divisão do risco era fazer que os navios locais não fossem propriedade de uma só pessoa, mas de diversas, cada um possuindo certo número de quotas – partes ou *loca navis* – da embarcação. Dessas diversas maneiras, mercadores e armadores procuravam, durante a grande expansão comercial dos anos entre 1000 e 1350, salvaguardar a si próprios (HODGETT, 1975, p. 80).

Como se pode perceber, à medida que as operações industriais e comerciais se avolumaram, estruturas societárias distintas foram sendo exigidas para suprir as necessidades econômicas dos contratantes, principalmente quanto à limitação do risco dos investimentos

Mas desde a queda do Império Romano a falta de um poder político central na região da Itália dificultava a aplicação uniforme da lei. Os costumes e o direito dos diferentes povos que ocuparam a Europa medieval misturavam-se ao que restou da

risco considerável que corria na realização de uma viagem marítima. A repartição dos lucros sob esse tipo de contrato era a seguinte: três quartos para o sócio investidor e um quarto para o sócio viajante. Noutra forma de contrato, o *stans* fornecia apenas dois terços do capital, enquanto que o terço restante era fornecido pelo sócio viajante que tinha que ser remunerado tanto pelo seu emprego de capital quanto pelo risco da viagem. O sócio investidor não deve ser visto como um sócio comanditário, pois era quem decidida donde deveria ir o sócio viajante, se este deveria trazer mercadorias ou moedas com as quais se comprariam artigos estrangeiros, e que tipo de mercadorias ele deveria importar. Além disso, o sócio investidor iria encarregar-se da venda dos artigos trazidos pelo sócio viajante e, assim, poderia distribuir o lucro [...].”

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

cultura jurídica romana, formando um complexo e confuso sistema de leis e costumes locais. Essa multiplicidade de ordenamentos jurídicos, conforme sugeriu Grossi (2014, p. 39), criava obstáculos ao desenvolvimento do comércio⁴. A fim de resolver o problema da pluralidade de ordenamentos, desde antes do século X, mercadores italianos, baseando-se nos costumes comerciais, vinham elaborando e difundindo normas gerais destinadas a regular o tráfego mercantil.

No decorrer da Idade Média, alguns costumes comerciais (*consuetudo mercatum*) foram sendo reduzidos a escrito e, mais tarde, reconhecidos pela classe dos mercadores como o direito dos comerciantes, aplicável exclusivamente às relações mercantis: assim, o direito mercantil nasceu dos costumes do comércio. A força desse direito, a princípio consuetudinário, fundava-se na própria classe de mercadores organizada sob a égide das corporações, que durante o período medieval, consolidou-se como um órgão poderoso na defesa dos interesses comerciais⁵. Embora o direito mercantil tenha se originado espontaneamente da prática do comércio e da indústria, a constituição das corporações de mercadores na Itália durante o medievo foi fundamental para o desenvolvimento inicial dessa matéria como disciplina autônoma (ROCCO, 2003). Os costumes e os estatutos das corporações desse período consolidaram-se como as primeiras normas de direito comercial⁶. Na opinião Rocco (2013, p. 18) “A esta época remontam as origens dos mais importantes institutos de direito comercial: a matrícula dos comerciantes (*matricula, liber mercatorum*); as várias espécies de sociedade; a letra; os negócios bancários; o seguro; o comércio marítimo; a falência”.

⁴ Existe uma grande controvérsia acerca do direito no período medieval. Alguns autores (*i.e.*, Moreira Alves) defendem que, mesmo após a queda do império, o direito romano subsistiu em boa parte da Europa; por outro lado, Paolo Grossi advoga que na Idade Média havia uma multiplicidade de ordenamentos que regulavam a vida social e econômica europeia.

⁵ A respeito da força que adquiriu a classe dos mercadores, Rocco (2003, p. 13-16) assinala que, na Idade Média, a falta de uma organização política que assegurasse a paz pública e a realização do direito fez com que todos aqueles que tivessem interesses econômicos em comum se reunissem em corporações e associações para melhor desempenhar a autodefesa. Com a importância que o comércio adquiriu, não demorou para essas associações ganharem autoridade e notoriedade face a falta de um poder central na época.

⁶ Warde Júnior (2007, p. 65) explica que o direito mercantil, todavia, não se confunde com os estatutos corporativos em razão de ser ele originariamente intercorporativo.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

3 LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES MEDIEVAIS: SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

O direito societário seguiu na esteira do direito comercial. A autonomia privada contribuiu para que novas estruturas societárias fossem desenvolvidas ao longo da Idade Média para atender as necessidades e inovações da indústria e do comércio⁷. As primeiras sociedades comerciais a se destacarem no período medieval foram as sociedades em nome coletivo (ou companhias) e a sociedades em comandita. Há uma antiga contenda sobre qual dessas sociedades teria surgido primeiro e quais seriam seus antecedentes históricos (FERREIRA, 1958, p. 170 – 205).

Quanto à primeira espécie societária medieval, a doutrina divide-se: enquanto parte dos comercialistas acredita ter sido a sociedade em nome coletivo (ou companhia) o primeiro tipo societário medieval, outra parte entende que a sociedade em comandita surgiu bem antes. Sem desmerecer a importância dessa questão, não é o objetivo desta pesquisa tomar partido nessa discussão a respeito de qual tipo societário apareceu primeiro ou quais seus antecedentes históricos; o que se expõe doravante é um breve exame histórico das principais sociedades medievais e algumas de suas características que possam ter relação com o objeto desse estudo, ou seja, a limitação da responsabilidade patrimonial do sócio.

A sociedade em nome coletivo da Idade Média tem origens, ao que tudo indica, na comunhão hereditária do estabelecimento comercial que nas cidades italianas se desenvolveu com o nome de *companhia* (FERREIRA, 1958, p. 172). Nos primeiros tempos do medievo, essas sociedades eram formadas apenas por membros da mesma família interessados em reunir recursos e empregar esforços no desenvolvimento de uma atividade comum. De acordo com Ferreira, era característico nessa estrutura familiar de sociedade a recíproca confiança, a solidariedade e a

⁷ A liberdade na formação dos contratos permitiu a elaboração de novas espécies societárias; na opinião de Warde Júnior (2007, p. 74) a falta de limites a volição permitia a constituição de contratos comerciais atípicos, destinados a diminuir os riscos da atividade empresarial.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais (FERREIRA, 1958, p. 170 – 175).

Mas se no início dos tempos a tradição proibiu que pessoas estranhas à família compusessem as companhias, com o passar dos anos, e as mudanças nas condições econômicas e sociais, o direito costumeiro passou a admitir que qualquer indivíduo integrasse essas sociedades (WARDE JUNIOR, 2007, p. 65). Com essa mudança na regra, sobreveio a necessidade de tornar pública a composição da sociedade mediante inscrição na matrícula das corporações dos comerciantes – associações responsáveis pela publicação dos nomes de todos os sócios das companhias e dos pactos sociais relativos à sua administração.

Na opinião de Ferreira (1958, p. 172), que entende que as companhias foram as primeiras sociedades comerciais da Idade Média, dessa alteração na regra de constituição “Sobressaiu o princípio separador do patrimônio empregado na exploração mercantil dos patrimônios privados dos sócios, do qual se derivou o conceito de personalidade ou autonomia jurídica da sociedade comercial (séculos XII a XIV)”.

Considerando os reflexos dessa mudança na regra da constituição das companhias apontadas pelo autor, é provável que, quando os italianos pela primeira vez⁸ imaginaram uma pessoa jurídica (*persona ficta*) distinta das pessoas físicas que a compunham, tinham eles, no âmbito do direito societário, a intenção de distinguir as obrigações que o sócio contratava em seu próprio nome daquelas que ele contratava em nome da sociedade, no exercício da atividade empresarial. Essa distinção, entre outras coisas, importava para a identificação da responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios para com as obrigações sociais (FERREIRA, 1958, p. 175).

Basicamente, a norma que determinou a inscrição dos sócios das companhias nas corporações expôs tanto o vínculo societário quanto ao patrimônio da sociedade; do ponto de vista externo, a companhia adquiriu eficácia e fisionomia própria; mais do

⁸ De acordo com Vivante (2003, p. 81) a ideia de personalidade jurídica tem seu germe na Itália medieval.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

que autonomia, essa alteração refletiu no âmbito dos terceiros oferecendo, aos que com a sociedade contratassem, a segurança da solidária responsabilidade de todos os sócios⁹.

Em suma, para os comercialistas que entendem que a sociedade em nome coletivo foi a primeira sociedade mercantil medieval, a ideia de personalidade jurídica como instrumento identificador do patrimônio e dos sócios da sociedade decorreu da necessidade de os membros das companhias terem que manter a inscrição dos atos e dos membros da sociedade nas corporações de ofício. Por outro lado, essa razão de ser da personalização das sociedades comerciais confirma que no caso das companhias, como das demais sociedades comerciais medievais, a técnica de personalização das sociedades comerciais não é causa da ilimitação ou limitação da responsabilidade patrimonial do sócio.

Como se sabe, no exemplo das companhias, como no das *societas* romanas, a ilimitação ou limitação da responsabilidade patrimonial decorreu de circunstâncias fáticas relacionadas à condição do sócio e do seu aproveitamento sobre os resultados financeiros da sociedade¹⁰. Por essa perspectiva, fica evidente que, como o costume de limitar a responsabilidade patrimonial é bem anterior à ideia de personalização das sociedades comerciais, não é possível que ela seja sua causa.

O mais sensato, a partir da bibliografia analisada, é sustentar que as causas da limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, tanto nas *societas* como nas companhias medievais, decorreu de pressupostos fáticos e não teóricos que foram determinados pela relação do sócio com a sociedade. O sócio que somente investia e se tornava credor da sociedade tinha a responsabilidade limitada ao valor do seu aporte. Por outro lado, o sócio que conduzia o negócio e se apropriava diretamente

⁹ A respeito da responsabilidade patrimonial dos sócios complementa Warde Júnior (2007, p. 68) “A responsabilidade solidária e ilimitada de todos os membros da família, e também dos sócios estranhos a ela, foi expressamente declarada nos estatutos de algumas cidades, sobretudo em matéria falimentar [...]”

¹⁰ A investigação sobre as causas da limitação da responsabilidade patrimonial nas *societas* romanas realizado por Warde Júnior (2007) permite concluir que na Antiguidade, a ilimitação da responsabilidade patrimonial dos membros das *societas* decorria da condição de dono ou gestor do negócio, e a limitação da responsabilidade patrimonial derivava da condição de meros credores dos resultados eventuais da empresa.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

dos resultados da empresa tinha sua responsabilidade ilimitada pelas obrigações da sociedade; essa é a regra geral que conduziu o costume de limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios das sociedades empresariais em seus primeiros tempos.

Na opinião de Warde Júnior (2007, p. 68), o fundamento da responsabilidade ilimitada dos sócios nas companhias medievais decorria do mesmo princípio que a determinava nas sociedades parentais (*fraternae societates*), ou seja, o de que todos eram titulares de um direito real sobre o patrimônio social e o de que todos se aproveitavam imediata e diretamente dos resultados decorrentes do exercício da empresa. A irresponsabilidade patrimonial, por outro lado, se fundava no fato de que alguns sócios eram apenas investidores e não se envolviam na administração do negócio; apenas detinham um crédito em face da sociedade.

4 SOCIEDADE EM COMANDITA E SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Não menos importantes que as companhias mercantis medievais foram as sociedades em comandita. Basicamente, a sociedade em comandita é a sociedade comercial composta por sócios de responsabilidade solidária e ilimitada, encarregados da gestão da empresa e por sócios de responsabilidade limitada que não participam ativamente dos negócios (FERREIRA, 1958). Os antecedentes históricos dessa espécie societária são controversos. Há autores que entendem que a sociedade em comandita tem raízes na sociedade em nome coletivo, enquanto outros acreditam que ela se originou dos antigos contratos de comenda, muito utilizados pelos gregos e romanos no comércio marítimo mediterrânico.

Embora sejam irrelevantes para os fins desse trabalho saber qual a ascendência da comandita, as teorias sobre o desenvolvimento histórico dessas sociedades merecem ser expostas pela conexão com ideia da responsabilidade limitada na Idade Média.

Basicamente, os comercialistas que sustentam que a comandita foi uma modalidade da companhia se baseiam na tese de que, num determinado momento da

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

história medieval, as mudanças nas condições econômicas fizeram com que a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais se tornasse um empecilho aos investimentos e ao desenvolvimento comercial.

Por essa razão, foi criada uma estrutura societária a partir da sociedade em nome coletivo, na qual podiam existir, lado a lado, sócios de responsabilidade solidária e ilimitada, bem como sócios de responsabilidade limitada (FERREIRA, 1958, p. 181 – 199). De acordo com alguns autores que defendem essa corrente, a inserção do princípio da responsabilidade limitada dos sócios nas companhias resultou nas sociedades em comandita¹¹.

Como se pode observar nas explicações sobre a origem das comanditas, foram as contingências econômicas medievais que determinaram a inserção do costume de limitar a responsabilidade patrimonial do sócio e não a personalização das sociedades comerciais. Essa perspectiva reforça a conclusão já apresentada de que, no caso das sociedades medievais, a personalização das sociedades comerciais não é causa de limitação da responsabilidade patrimonial.

Ao que parece, no decorrer da Idade Média, o costume de limitar a responsabilidade patrimonial que se vinculava à administração e ao aproveitamento do negócio pelos sócios começa a ser manejado em função do desenvolvimento do comércio e da aversão dos investidores ao risco, de modo a se transmutar para uma vantagem econômica regulável pelo direito societário.

¹¹ Warde Junior (2007, p. 72 -74), no mesmo sentido de Ferreira (1958), entende que as comanditas afirmaram-se com clara atipicidade. Para esse autor, estruturas societárias atípicas surgiram durante o medievo em razão das novas mudanças econômicas observadas nesse período; um fator que contribuiu muito para o aparecimento de novos tipos societários durante a Idade Média foi a ampliação da perspectiva da autonomia privada. Ao que tudo indica, essa nova dimensão da autonomia privada serviu para conferir existência, validade e eficácia a novos negócios jurídicos. Na interpretação desse autor, o alargamento da autonomia, resultado da falta de um poder central, contribuiu para o surgimento de novos tipos e estratégias societárias com a finalidade de mitigar os riscos da atividade empresarial. No atinente as causas de responsabilização dos sócios no âmbito das sociedades em comanditas ressalta “A limitação da responsabilidade do comanditário tem causas que, ressalvadas as adaptações impostas pelos costumes e o interesse de fomentar investimentos, mantêm-se as mesmas desde a *societas* romana. Todavia o aparecimento de sociedades atípicas decorre do descompasso entre estruturas societárias disponíveis e as necessidades econômicas emergentes.”

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Opõem-se a essas explicações sobre os antecedentes históricos da comandita os comercialistas que entendem que essa espécie societária se originou do antigo contrato de comenda marítimo, instrumento muito utilizado pelos gregos e romanos para disciplinar as relações comerciais entre o mercador e o capitalista¹².

A comenda era o contrato por meio do qual um fornecedor confiava bens ou capitais ao capitão do navio para que fossem negociados em outras localidades. Ambos partilhavam dos resultados no caso de lucros; no caso de perdas, o fornecedor responsabilizava-se na medida do montante investido¹³. De acordo com essa teoria, com o tempo, fatores econômicos contribuíram para que esse contrato sofresse mutações, tornando-se uma sociedade comercial.

Na opinião de Martins (2014) por exemplo, a sociedade em comandita é a mais antiga das sociedades empresárias medievais, mas sua estirpe prende-se ao contrato de comenda e não à antiga companhia medieval¹⁴.

Independentemente da origem, a comandita parece ter sido a primeira estrutura societária medieval na qual se consolidou a ideia de responsabilidade limitada dos sócios pelas obrigações sociais. O arranjo societário da comandita servia

¹² Baseadas nas conclusões do historiador alemão Paul Rehme, Requião (2013, p. 280) explica que o contrato de comenda constitui universalmente um sistema de comerciar, com traços observados nos costumes dos mais variados povos, não só na Idade Média, mas inclusive em primitivos agrupamentos sociais no interior da África, Ásia e Oceania. Existiu também no mundo islâmico com o nome de “kirad”, que correspondia na verdade a uma espécie de comenda pecuniária que, no mundo cristão, encontrava seus limites na própria religião islâmica.

¹³ Requião (2013, p. 280 e ss.), explica que, na verdade, existiam diversas modalidades de contrato de comenda na Idade Média. Em alguns casos, o tipo do empreendimento impunha a conjugação do trabalho, e somente o *commendator* fornecia capitais que o *tractator* gerenciava; em outros casos, ambos forneciam capitais e administravam o negócio. O primeiro caso correspondia à comenda propriamente dita ou *accomendatio*; o segundo correspondia à *societas* ou *collegantia*. No geral, três tipos de contratos de comenda eram característicos na Idade Média, segundo a classificação do Prof. britânico Postan, mencionada por Requião: i) sociedade em que o capital engajava os serviços de um comerciante (*service partnership*); ii) o comerciante engajava o capital (*finance partnership*); iii) ambas as partes se conferiam os capitais e seus serviços (*real partnership*).

¹⁴ Para Martins (2014, p. 226-230) a sociedade em comandita é a mais antiga sociedade empresarial; suas origens se vinculam ao desenvolvimento do comércio no mediterrâneo. Na opinião desse autor, a comandita proveio do antigo contrato de comenda, muito utilizado na antiguidade por romanos nobres que não queriam se envolver diretamente com as atividades comerciais por serem consideradas degradantes. Na comenda, o capitalista confiava determinadas importâncias aos capitães dos navios para que negociassem em nome próprio; no caso de lucros havia a partilha, no caso de perdas o capitalista limitava-se ao capital investido.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

tanto para limitar a responsabilidade patrimonial do sócio quanto para ocultar aquelas pessoas que por algum motivo não queriam ou não podiam se envolver com o comércio e a indústria. Na opinião de Ferreira (FERREIRA, 1958, p. 188) a ideia engenhosa de limitar a perda do sócio ao valor da cota investido favoreceu o desenvolvimento das atividades comerciais; os que não tinham permissão para comerciar encontraram na comenda instrumento lícito e lucrativo que não só limitava a responsabilidade do sócio, como também encobria sua identidade.

Os nobres e os burgueses capitalistas, proibidos pelas leis canônicas de emprestar dinheiro a juros e de se envolver diretamente com a atividade comercial, descobriram nesse contrato de sociedade, que não se revelava perante terceiros, uma forma de tirar proveito dos lucros decorrentes da atividade comercial e industrial¹⁵.

Com o tempo, à medida que o volume de negócios aumentou e o comércio se desenvolveu, as corporações de mercadores passaram a exigir a publicidade dos contratos constitutivos dessas sociedades, da mesma forma que acontecia com as companhias. Essa medida tinha por fim coibir as fraudes¹⁶ nesses contratos revelando a terceiros quais eram de fato os sócios de responsabilidade limitada que integravam a sociedade (GAGGINI, 2013, p. 18).

Os capitalistas e comerciantes, ariscos aos riscos da publicidade e da notoriedade, pensaram numa forma de burlar a exigência das corporações de mercadores em relação à comandita, e criaram uma terceira espécie de contrato de sociedade, por meio do qual os sócios podiam desfrutar das vantagens da responsabilidade limitada e da ocultação dos sócios. Esse contrato era o das sociedades anônimas, atualmente conhecidas como sociedade em conta de participação. Sem a obrigatoriedade do registro, a conta de participação tornou-se comum na Europa medieval; a respeito dessas sociedades Lopes (1990, p. 8 – 9)

¹⁵ A respeito da utilização da comandita como forma de driblar as leis canônicas Warde Júnior (2007, p. 77) assinala que os italianos ricos utilizavam desse contrato para praticar o mútuo a despeito da forte proibição à usura.

¹⁶ As fraudes basicamente eram simulações em que sócio comanditado se passava por comanditário para fugir da responsabilidade ilimitada. Gaggini (2013, p. 18) aponta o aumento da ocorrência de fraudes nos contratos de comandita como um dos fatores que influenciaram a obrigatoriedade de registro.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

assinala “há registros da utilização desse contrato de sociedade anônima – atual conta de participação - desde o século X com as mesmas características das comanditas, ou seja, a limitação da responsabilidade e a ocultação de parte dos sócios”.

A companhia, a comandita e a conta de participação se transformaram nas formas societárias mais utilizadas na Idade Média para empreendimentos de pequeno e médio porte. No geral, a companhia era considerada a sociedade típica, e as demais, as sociedades atípicas, resultado das contingências econômicas e da ampliação da autonomia da vontade.

Ao que tudo indica, nessa primeira fase do desenvolvimento do direito mercantil, o mecanismo que limitava a responsabilidade patrimonial foi sendo adaptado às estruturas societárias pelos comerciantes conforme as demandas econômicas, com o escopo de mitigar os riscos da atividade empresarial. De modo geral, são esses alguns dos pressupostos históricos que contribuíram para delinear as causas de limitação da responsabilidade patrimonial nas primeiras sociedades comerciais da Idade Média.

Com o desenvolvimento do comércio e o advento do capitalismo, acontecimentos de ordem econômica, política e social exigiram do direito societário um novo mecanismo jurídico capaz de reunir grandes somas de capitais para o emprego em empreendimentos de grande porte. A Itália, embora tivesse sido o berço do direito mercantil e das estruturas societárias da Idade Média, perdeu seu papel de referência no cenário político e econômico europeu (GAGGINI, 2013, p. 23). A falta de uma ordem política central e as constantes guerras entre as cidades-estados italianas enfraqueceram e fragmentaram a península, enquanto os outros países do continente (*i.e.*, França, Inglaterra, Holanda, Bélgica, Portugal e Espanha) se fortaleceram sob regimes monárquicos absolutistas.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

5 A POLÊMICA ACERCA DOS ANTECEDENTES HISTÓRICOS DAS SOCIEDADES POR AÇÕES E O DELINEAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS NA ESTRUTURA JURÍDICA DAS PRIMEIRAS COMPANHIAS COMERCIAIS

Para examinar o problema da responsabilidade limitada no âmbito societário, nenhum instituto do direito comercial é mais apropriado que a sociedade por ações (ou anônimas). Se na estrutura societária da comandita medieval a ideia de responsabilidade limitada apareceu timidamente em relação a alguns sócios, na sociedade por ações ela se revelou com plenitude. Não só alguns, mas todos os sócios passaram a ter o benefício da responsabilidade limitada.

Entre os séculos XV e XVI, quando os portugueses e espanhóis descobriram rotas alternativas para a Índia e o caminho das Américas, ocorreu uma transformação no cenário político-econômico europeu: o volume de transações comerciais e de riquezas aumentou significativamente; as melhores rotas comerciais marítimas, que na Idade Média pertenciam às cidades-estados italianas, passaram no início da modernidade ao domínio das coroas portuguesa e espanhola¹⁷.

Uma das regiões mais prejudicadas pelo monopólio comercial luso-hispânico nessa época foi a região dos Países Baixos¹⁸, que tinha no mar sua principal fonte de subsistência e riqueza. Inconformados com o estado das coisas, os povos dos Países

¹⁷ A descoberta da América, como se sabe, foi um fato sem precedentes na história da Europa medieval. Como Espanha e Portugal foram os primeiros países a aportarem em solo americano, achavam-se no direito de explorar os territórios descobertos com exclusividade; firmaram então esses países, a fim de evitar conflitos entre eles, um tratado dividindo o mundo em duas partes. Esse acordo, notoriamente conhecido como Tratado de Tordesilhas, tinha como um dos principais objetivos consagrar o monopólio comercial de Espanha e Portugal sobre as terras descobertas. A legitimidade desse acordo foi em parte reforçada pela benção do Papa Alexandre VI, que à época representava em alguma medida uma autoridade regional na Europa. Todavia, mais ao norte da Europa, os povos dos países baixos não lograram êxito na tentativa de alcançar as Índias pelo Oriente, o que os obrigou a se aventurarem no oceano atlântico em busca de terras para colonizar. As guerras com os espanhóis passaram a ser constantes, já que eles se achavam os donos do mar. A esquadra espanhola era, ao que tudo indica, mais bem preparada e organizada que a dos Países Baixos. Essas e outras circunstâncias obrigaram os futuros holandeses a se organizarem para fundar a primeira Companhia das Índias Orientais, em 1602 (FERREIRA, 1958).

¹⁸ Integravam os Países Baixos em 1579 as províncias da Holanda, Zelândia, Utrecht, Gueldre, Overysse, Frisia e Groninga. (FERREIRA, 1958, p. 225).

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Baixos decidiram se unir para lutar contra os espanhóis pelo comércio com a Índia e com a América (FERREIRA, 1958).

Embora os Países Baixos dispusessem de uma força naval considerável (cerca de dez mil navios e cento e setenta mil navegantes), o pluralismo de sociedades mercantis se mostrou inapropriado para o novo horizonte comercial. Diante dessas circunstâncias, o governo dos Estados Gerais dos Países Baixos sentiu a necessidade de reunir as várias sociedades comerciais numa só para fundar uma grande companhia, com uma estrutura orgânica mais adequada, que pudesse enfrentar o poder bélico e econômico da coroa espanhola¹⁹.

O resultado dessa ação governamental foi a criação, em 1602, da primeira sociedade por ações da modernidade²⁰, a Companhia Holandesa das Índias Orientais²¹. Apesar de originar-se da fusão de vários condomínios marítimos privados, conforme assinalou Ascarelli (2007b, p. 97), a Companhia Holandesa das Índias Orientais foi arquitetada pela ação e vontade imperativa do Estado; nasceu e cresceu como uma empresa estatal e assentou suas raízes no comércio explorado diretamente pelo Estado. Se existissem atualmente, seriam classificadas como entidades autárquicas ou como sociedades de economia mistas, pois se caracterizavam como verdadeiras instituições do Estado. No parecer de Ferreira (1955) muito mais que companhias comerciais de navegação, essa sociedade por

¹⁹ Conforme explica Ferreira (1955) “Mercê dos resultados obtidos pelas companhias privadas, cada um a seu modo, pareceu aos estadistas das Províncias Unidas mais convincente reuni-las numa só e grande companhia, sob os auspícios do governo, que fosse a um tempo de comércio, quanto de conquista e colonização, senão ainda instrumento poderoso de guerra contra o rei de Espanha. Essa diretriz política, de alta ressonância, teve como consequência a dissolução das pequenas companhias privadas, de feição e interesses locais, de caráter transitório, fundidas e unificadas na Companhia das Índias Orientais, instituídas por lei de 20 de março de 1602. Evento foi esse de projeção ímpar e repercussões profundas na vida econômica do mundo, tanto quanto na política e social.”

²⁰ Embora atualmente a maioria da doutrina concorde que as Companhias das Índias Orientais tenham sido a primeira espécie de sociedade por ações, há comercialistas de peso que advogam que essa espécie de sociedade tem origens diversas, *i.e.*, nas *societates publicanorum* ou no Banco de São Jorge.

²¹ Em 20 de março de 1602, os Estados Gerais dos Países Baixos Unidos dissolveram as pequenas companhias privadas para fundar a Companhia Holandesa das Índias Orientais (FERREIRA, 1958, p. 225).

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

ações holandesa era na verdade instrumento estatal de curso, conquista e colonização.

A estrutura societária da Companhia Holandesa das Índias Orientais revelou-se, em navegação, tráfego e comércio, distinta de todas as outras sociedades comerciais até então existentes; sua constituição dependeu de lei especial que a reconheceu pela primeira vez a personalidade jurídica no âmbito privado, com a conseqüente separação do patrimônio e a possibilidade de mudança de sócio sem a alteração do estatuto (ASCARELLI, 2007b, p. 96). Basicamente, essa fórmula societária era composta por uma assembleia geral, um conselho e seis câmaras.

A assembleia geral acontecia três vezes ao ano para a deliberação de questões a respeito do funcionamento das companhias: a fixação da atribuição de cada diretor; a organização das expedições; a fixação dos dividendos anuais; partilha dos lucros; etc. O conselho era formado por dezessete membros eleitos pelas câmaras com poderes de administração e representação da companhia. Cada câmara correspondia a uma província dos Estados Gerais; todas as câmaras tinham uma margem de autonomia, mas operavam em harmonia do ponto de vista contábilístico.

Como o capital social para a constituição dessas companhias tinha necessariamente que ser elevado, a oferta pública de cotas da sociedade mostrou-se fundamental. Para facilitar a integralização do capital social, que foi fixado em 6.459.840 florins, dividiram-no em 2.153 partes, cada uma com o valor fixo de 3.000 florins. Cada uma dessas partes foi chamada de ação e as pessoas que as subscreviam chamadas de acionistas. As principais características dessas ações eram: o valor certo representado no título, que podia ser livremente negociado na bolsa de Amsterdã, e a responsabilidade limitada pelas dívidas e obrigações sociais ao valor das ações subscritas ou adquiridas.

Na opinião de Ferreira (1958, p. 228) a estrutura moderna das sociedades anônimas deriva da trilogia caracterizada pela criação de ações representativas do capital social que pudessem ser materializadas em títulos específicos (ações); negociabilidade desses títulos; limitação da responsabilidade patrimonial do acionista ao valor da ação subscrita.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Embora o entendimento que relaciona o aparecimento das primeiras sociedades por ações com o nascimento da primeira Companhia Holandesa das Índias Orientais seja o mais disseminado na doutrina, há muitos comercialistas que têm opiniões diferentes a respeito da origem dessas estruturas societárias.

Há quem defenda que a sociedade por ações encontra precedente nas antigas sociedades dos publicanos, originadas disseminadas no período romana, o que de certo modo não é nada desarrazoado, dada a semelhança que existe entre ambas as estruturas societárias. Também em sentido contrário ao entendimento majoritário, há comercialistas que defendem que a sociedade por ações não teve origem na Companhia Holandesa das Índias Orientais, mas no Banco de São Jorge, fundado em 1407, em Gênova, Itália. Segundo essa corrente, era comum, na República genovesa²², ricos capitalistas se associarem para financiar empreendimentos públicos e receberem em contrapartida o direito de cobrar impostos a título de juros.

Tradicionalmente, o valor emprestado ao Estado se transformava em capital social; esse capital dividia-se em cotas de igual valor, que além de rentáveis, podiam ser negociadas a qualquer tempo pelos proprietários. A responsabilidade pelas obrigações se limitava ao valor da cota. De acordo com essa tese, por volta de 1407, a fim de organizar o caos no sistema de empréstimos públicos, uma das associações de credores transformou-se num banco, que ficou conhecido como Banco de São Jorge.

A primeira medida adotada pelos seus administradores, que eram os próprios titulares dos títulos da dívida pública, foi determinar que os vários empreendimentos financiados pela captação pública fossem consolidados em um único débito, que à época correspondeu a 47.670.000 libras. Em 1412, o Banco de São Jorge já estava organizado sob uma estrutura complexa, constituída de administradores, conselheiros

²² Weber (2010, p. 259-260) assinala que Gênova ficou conhecida por financiar boa parte de suas necessidades públicas, em especial no que se referia ao custeio das guerras, pelo processo capitalista da sociedade anônima, ou seja, pela emissão de valores (títulos da dívida pública) para a formação do capital. Para os capitalistas podia ser um grande negócio quando o Estado empreendia uma guerra.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

e centenas de associados que de alguma forma participavam das decisões da instituição.

Na opinião de Martins (2014, p. 226-230), a então Casa de São Jorge distinguiu-se das demais associações por ter-se transformado num banco e adquirido fins especulativos, próprios das sociedades comerciais: os rendimentos do empréstimo decorrente dos juros, que num primeiro momento tinham natureza de crédito, com a mudança de suas características econômicas, assumiram atributos de ações e tornaram-se lucros (ou dividendos), obtidos em razão das transações bancárias. Warde Júnior (2007, p. 90-91) explica que essa transição do direito de crédito tradicional para o direito aos dividendos deu-se pela dificuldade do resgate do título no seu vencimento. Na opinião desse autor, quando os credores aceitaram a transformação do crédito líquido e certo em outro tipo de crédito, passaram da condição de credores para sócios investidores e os empréstimos iniciais caracterizados como crédito assumiram natureza de capital de risco.

Inegável, portanto, que a antiga Casa de São Jorge, ao transmudar-se para um banco, não tenha em alguma medida se estruturado com características semelhantes à das sociedades por ações reveladas nas companhias coloniais. Mas no geral, no que diz respeito à primeira estrutura societária por ações, os posicionamentos mais conhecidos são os dois apresentados.

Weber (2010, p. 262-263), por exemplo, entende que a sociedade por ações moderna tem dois pontos de origem, um na *Casa Bancária di San Giorgi* e outro nas grandes sociedades coloniais. Ascarelli (2007a, p. 97), por sua vez, defende que a circulação de ações (mercado de capitais) encontra um importante precedente na circulação de títulos da dívida pública das cidades italianas e na responsabilidade limitada no antigo direito marítimo²³. Independentemente de qual tenha sido a origem,

²³ Em outra obra, todavia, Ascarelli (2007b, p. 73) apresenta uma explicação distinta a respeito dos antecedentes históricos das sociedades por ações. Nessa outra perspectiva, as sociedades por ações têm antecedentes no Banco de São Jorge e na indústria mineira do século XV e XVI, estruturas associativas capitalistas com participação suscetíveis de circulação. “Porém, o instrumento da expansão econômica colonial, e é a vez da origem da sociedade por ações modernas, surge da confluência das formas associativas econômicas com o conceito de personalidade jurídica elaborado no campo do direito público, que se produz na segunda metade do século XVI e no XVII, através da

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

fato é que, de algum modo, as três fórmulas societárias (a da sociedade dos publicanos, a do Banco de São Jorge e a da Companhia Colonial Holandesa) têm semelhanças com a estrutura societária das anônimas modernas. Nesta investigação, adota-se o posicionamento majoritário que aduz a Companhia Holandesa das Índias Orientais como a primeira espécie de sociedade anônima moderna²⁴.

Polêmicas à parte, desde o aparecimento da primeira sociedade anônima, a economia nunca mais foi a mesma. Os montantes de recursos que essas sociedades conseguiram arrecadar para operar serviram para delimitar o mundo moderno e os novos horizontes do comércio. Essa capacidade de captação de recursos das diversas camadas da população se prende a sua função econômica, conforme assinala Ascarelli:

[...] Com efeito, a função econômica e social da sociedade anônima decorre do fato de constituir, ela, um instrumento jurídico para recolher economias em vastas camadas da população, angariando assim, capitais que superam as forças econômicas de indivíduos isolados ou de pequenos grupos e que, entretanto, são os necessários para a industrialização do país e para a constituição das instalações industriais; democratizando assim, a colheita do capital industrial, e facultando a participação a uma empresa industrial a quem não poderia, pessoal ou diretamente, constituí-la e administrá-la – seja à vista da monta da suas economias, seja à vista dos seus afazeres (ASCARELLI, 2007b, p. 94).

Além de importante instrumento econômico de formação de poupança, do ponto de vista jurídico, na estrutura da sociedade anônima moderna há dois princípios fundamentais – o da responsabilidade limitada e o da divisão do capital em ações – que regulam as relações externas e internas da sociedade. O primeiro indica que o acionista tem responsabilidade limitada pelas dívidas sociais, enquanto o segundo

constituição de companhias privilegiadas, consagradas a atividades mercantis, dotadas à sua vez de privilégios e com um acento público, devendo ao ato da autoridade, ao que está subordinada sua constituição, a concessão da sua personalidade.”

²⁴ Ascarelli (2007a, p. 76) entende que a despeito do que representaram do ponto de vista do direito das sociedades, as companhias coloniais não são objeto de uma disciplina geral ou podem ser consideradas como um tipo societário. Na opinião desse comercialista, essas sociedades correspondem, na verdade, a uma série de casos particulares que na sua estrutura repetiram algumas normas e instituições antigas, *i.e.*, circulação das ações e responsabilidade limitada; assembleias e órgãos administrativos; capitais e distribuição periódica de dividendos em dinheiro.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

indica a irrelevância da identidade do sócio perante a sociedade. Conforme explica Ascarelli (2007b, p. 94), se faltasse um desses princípios, a estrutura das sociedades anônimas e o seu funcionamento estariam condenados: a circulação de ações só é admissível quando a responsabilidade do acionista se limita ao valor estipulado na ação.

O processo de construção e aprimoramento da sociedade anônima foi, do ponto de vista da limitação da responsabilidade patrimonial, demorado²⁵. Na primeira fase de desenvolvimento das sociedades por ações nota-se que, do mesmo modo que aconteceu nas comanditas, a limitação da responsabilidade patrimonial pelas obrigações sociais alcançava somente parte dos sócios (no caso das anônimas, apenas os sócios detentores de ações). Os sócios administradores das primeiras companhias coloniais que gozavam de vitaliciedade continuavam ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais.

Essa configuração societária da Companhia Holandesa das Índias Orientais foi modificada pouco tempo depois, ao tempo da Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, quando os administradores perderam a condição de donos e passaram a ser considerados mandatários dos acionistas. Uma das implicações dessa mudança de perspectiva foi que os sócios administradores deixaram de ser ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais.

A partir desse acontecimento, pode-se dizer que, pela primeira vez, o princípio da responsabilidade limitada pelas obrigações sociais alcançou todas as espécies de sócios. Conforme escreveu Ripert (2002, p. 67) “É preciso chegar aos tempos

²⁵ Na opinião de Ascarelli (2007a, p. 75), a estrutura das companhias coloniais foram, do ponto de vista estrutural, modelos embrionários para o desenvolvimento ulterior das sociedades por ações. Para esse autor, a estrutura inicial carecia do critério do exercício anual e a apuração das contas se fazia expedição por expedição; os dividendos não eram distribuídos em dinheiro, mas em mercadorias obtidas com a empreitada no mar. Após um tempo de funcionamento das companhias é que se desenvolveu a ideia de reunir fundos para uma expedição particular; no que diz respeito as participações sociais, a princípio, eram de valor distinto e no geral não havia uma rígida distinção entre os acionistas; junto aos acionistas que tinham o direito de participar das assembleias e ocupar cargos na empreitada estavam os acionistas de segunda ordem que tinham apenas direitos aos dividendos e à cota de liquidação.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

modernos para encontrar sociedades que comerciam sem que nenhuma pessoa física responsabilize seus bens pessoais pelos compromissos da sociedade.”

Na opinião de Warde Júnior (2007, p. 94), o mais provável é que a causa da limitação da responsabilidade do sócio administrador tenha sido a supressão da conduta que o caracterizava como dono e patrão. Segundo esse autor, ao tempo da Companhia Holandesa das Índias Orientais (1621), o papel do administrador foi amplamente revisto: houve uma relativização dos poderes dessa categoria de sócio, que, por consequência, o destituiu da condição de donos da sociedade.

Novos critérios para a escolha de administradores foram estabelecidos; a nomeação ficou a cargo dos acionistas e a vitaliciedade foi afastada. Além desses, outros fatores contribuíram para a perda de poder e prestígio dos administradores. Passou-se a exigir que publicassem os balanços e distribuíssem dividendos; proibiu-se que administradores contratassem com a sociedade em nome próprio ou por terceiros, sob pena de perda da remuneração e destituição.

Basicamente, a distinção entre sócios donos e sócios investidores foi suprimida; foram extintos os direitos reais sobre o patrimônio empregado na empresa e sobre os resultados dela decorrentes que caracterizavam os administradores das primeiras companhias medievais como os donos e responsáveis pelo empreendimento. Tendo em vista essas mudanças, Warde Júnior (2007, p. 90 – 94) concluiu que “A renúncia aos direitos reais sobre o patrimônio constituído para o exercício da empresa, que se vê então desprovido de sujeito, determinaria o esforço da pandectística e das correntes que a sucederam na elaboração de uma teoria da pessoa jurídica.” Como se pode perceber, num primeiro momento, ao tempo da Companhia Holandesa das Índias Orientais, a condição de dono subsistia como causa de ilimitação da responsabilidade patrimonial.

Todavia, ao tempo da Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, com a mudança na estrutura societária e a renúncia aos direitos de propriedade por parte dos antigos sócios considerados patrões, o princípio da limitação da responsabilidade patrimonial atingiu todos os sócios e as causas da limitação da responsabilidade patrimonial passaram a ser outras que não a tradicional.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

CONCLUSÃO

A maioria dos estudos a respeito da evolução do costume de limitar a responsabilidade patrimonial do sócio das sociedades comerciais tendem a abordar esse problema a partir da modernidade, mais precisamente a partir da consagração da teoria da personalização das sociedades comerciais. O objetivo deste artigo, por outro lado, foi apresentar alguns dos pressupostos históricos que supostamente contribuíram para o delineamento da responsabilização dos sócios no período anterior.

O costume de responsabilidade patrimonial do sócio na Idade Média, como se pôde constatar, não tem uma fonte precisa, ou seja, não é possível afirmar qual das espécies societárias medievais - sociedade em nome coletivo ou sociedade em comandita - foi de fato a primeira a convencionar essa prática. Por outro lado, o exame individual das estruturas medievais revelou como essa técnica evoluiu de modo diferente em cada espécie societária. Constatou-se, igualmente, que fatores econômicos e políticos foram decisivos para o aperfeiçoamento/desenvolvimento desse método de mitigação de riscos no sentido de encorajar os capitalistas a investirem nas primeiras sociedades por ações. Pelo exame das primeiras companhias coloniais foi possível identificar como a regra que determinava a limitação da responsabilidade patrimonial do sócio variou até atingir todas as categorias de sócios nas modernas sociedades por ações.

A investigação sobre o surgimento e a evolução do costume de limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios a partir das estruturas societárias medievais revelou como as circunstâncias econômicas, nos tempos em que ainda não se falava em um direito comercial, foram decisivas no delineamento da regra de responsabilização de sócios pelas dívidas da sociedade.

Com o tempo, as estruturas societárias mais antigas se mostraram inadequadas para os empreendimentos que os homens almejavam, o que ensejou a criação pelo Estado de uma estrutura societária mais complexa, calcada nos princípios da limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios e na

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

transmissibilidade das ações. Como se pôde constatar, é com o desenvolvimento dessa espécie societária que a técnica de limitar a responsabilidade do sócio foi aprimorada para se tornar um atrativo de capitais.

Com o sucesso das primeiras companhias comerciais, a fim de torna-las ainda mais atraentes e impessoais, o benefício da limitação da responsabilidade foi estendido a todos os sócios alcançado sua plenitude.

Não obstante essas estruturas societárias não mais existam e muitos autores sequer as consideram verdadeiras espécies societárias, esse esquema que limita a responsabilização de todos os sócios inaugurado nessa época, subsiste, em alguma medida, até hoje, nas sociedades modernas de capital aberta, as quais em tese não possuem proprietários, e por isso garantem a todos os sócios o benefício da responsabilidade limitada.

Em síntese, no atinente ao costume de limitar a responsabilidade patrimonial do sócio percebe-se uma evolução no sentido de alcance, ou seja, na estrutura das primeiras espécies societárias medievais nenhum, ou apenas alguns sócios tinham o benefício da responsabilidade limitada; por outro lado, com o desenvolvimento das sociedades por ações essa garantia de estendeu para todos os sócios, de modo a consagrar esse modelo societário como o que melhor representa a ideia de limitação da responsabilidade patrimonial na modernidade.

REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. **Iniciação ao estudo do direito mercantil**. Sorocaba: Minelli, 2007a.

ASCARELLI, Tullio. **Panorama do direito comercial**. Sorocaba: Minelli, 2007b.

FERREIRA, Waldemar. A companhia geral para o estado do Brasil e sua natureza jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da USP**. v. 50, 1955. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66223/68833>> Acesso em 07 jul.2018.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de sociedades mercantis**. v. 1. Rio de Janeiro: Nacional, 1958.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

GAGGINI, Fernando Schwarz. **A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresariais**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2013.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; SANTOS, Júlio Edstron S. **Iberismo, patrimonialism, and morality: flows and refluxes in the history of Brazil**. In: **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, v.3, n.44. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1897/1263>. Acesso em: 07.jul.2018.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HODGETT, Gerald A. J. **História econômica e social da Idade Média**. Tradução de Mauro Roberto da Costa Souza e Tayná Pinheiro da Costa Souza. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

LOPES, Mauro Brandão. **A sociedade em conta de participação**. São Paulo: Saraiva, 1990.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. Disponível em <http://www.biblioteca.aena.br/pergamum/biblioteca/index.php> Acesso em 07 jul.2018.

PIRENNE, Henri. **História econômica e social da Idade Média**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. 6. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

RENASCIMENTO. In: NOVA ENCICLOPÉDIA BARSA. v. 12. São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil de Publicações, 1998. p. 289 – 294.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 2. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Disponível em <http://www.biblioteca.aena.br/pergamum/biblioteca/index.php> Acesso em 07 jul.2018.

RIPERT, Georges. **Aspectos jurídicos do capitalismo moderno**. Campinas: RED, 2002.

ROCCO, Alfredo. **Princípios de direito comercial**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

VIVANTE, Cesare. **Instituições de direito comercial**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. LZN, 2003.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Rui Luís Vide da Cunha Martins (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

Vital Martins Moreira (IGC/Universidade de Coimbra - Portugal)

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WEBER, Max. **História geral da economia.** Tradução de Klaus Von Puschen. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2010.